



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 26ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**27/08/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/08/2019.**

## **26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 14 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Instruir o Projeto de Lei nº 3832, de 2019 que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado”.</b>	<b>8</b>

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261	1 Confúcio Moura(MDB)(10)	RO
Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO	2 Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Daniella Ribeiro(PP)(7)	PB	3 Luiz do Carmo(MDB)(10)	GO
Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(6)(16)	AC
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>			
Izalci Lucas(PSDB)(9)	DF	1 Mara Gabriili(PSDB)(9)	SP
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)	AL	2 Plínio Valério(PSDB)(9)	AM
Juíza Selma(PSL)(20)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(21)	SP
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(12)(4)(17)	SE	1 Flávio Arns(REDE)(13)(4)	PR (61) 3303-2401/2407
Marcos do Val(PODEMOS)(4)	ES	2 Kátia Abreu(PDT)(4)	TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(4)	MA	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)	RO (061) 3303-3131/3132
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>			
Jean Paul Prates(PT)(8)	RN	1 Fernando Collor(PRO)(8)(15)(22)	AL (61) 3303-5783/5786
Paulo Rocha(PT)(8)	PA (61) 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(8)	SE
<b>PSD</b>			
Arolde de Oliveira(2)	RJ	1 Carlos Viana(2)(3)	MG
Angelo Coronel(2)(3)	BA	2 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>			
Chico Rodrigues(DEM)(5)	RR	1 VAGO	
Wellington Fagundes(PL)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO	
<b>PODEMOS</b>			
Oriovisto Guimarães(19)	PR	1 Styvenson Valentim(19)	RN

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabriili e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (13) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120  
E-MAIL: [cct@senado.leg.br](mailto:cct@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 27 de agosto de 2019  
(terça-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,**  
**COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Audiência Pública Interativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 3832, de 2019 que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado”.

### Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 34/2019 - CCT](#), Senador Rogério Carvalho
- [REQ 40/2019 - CCT](#), Senador Arolde de Oliveira e outros

### Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 3832/2019](#), Senador Vanderlan Cardoso

### Convidados:

#### **Christian de Castro Oliveira**

- Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (Ancine)

#### **Débora Ivanov**

- Diretora da Agência Nacional do Cinema (Ancine)

#### **João Caldeira Brant Monteiro de Castro**

- Pesquisador e Consultor em Políticas de Comunicação e de Cultura

#### **Alfredo Manevy**

- Professor de Cinema da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

#### **Marina Pitta**

- Representante do Interozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social

#### **Representante do Grupo Claro Brasil**

#### **Representante do Grupo Globo**

#### **Representante da Brasil Audiovisual Independente (Bravi)**

#### **Representante da Fox Brasil**

#### **Representante da HBO Brasil**

#### **Representante do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo (Siaesp)**

#### **Representante da Netflix Brasil**

**Representante do Ministério da Economia (ME)**

**Representante da Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel)**

**Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert)**

1



SENADO FEDERAL  
Senador Rogério Carvalho

Presidente da CCT  
Aprovado em  
22/08/2019

Sen. Izaci Lucas

## REQUERIMENTO Nº 34 DE 2019 - CCT



SF/19728.66322-08 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3832/2019, *que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Débora Ivanov, Diretora da Agência Nacional do Cinema;
2. João Caldeira Brant Monteiro de Castro. Pesquisador e consultor em políticas de comunicação e de cultura;
3. Alfredo Manevy, Professor de Cinema da UFSC;
4. Marina Pitta, Representante do Intervozes;
5. Representante do Grupo Claro Brasil;
6. Representante do Grupo Globo;
7. Representante da Brasil Audiovisual Independente (BRAVI);
8. Representante da Fox Brasil;
9. Representante da HBO Brasil;

Página: 1/3 13/08/2019 18:35:03

b4cdc0ae84d8710bb5ccb3b2879fa673d8d993df



10. Representante da Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo (SIAESP);
11. Representante do Netflix Brasil.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de audiência pública tem por objetivo aprofundar o debate em torno do Projeto de Lei nº 3832, de 2019, que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.”

Como é cediço, a atual Lei do Serviço de Acesso (SeAC) tem sido responsável, junto com outros instrumentos e políticas públicas, pelo grande incremento de produções nacionais no segmento do audiovisual. Somente no ano de 2018, a produção nacional atingiu 160 títulos de longa metragem, feito nunca antes atingido na história de nosso cinema. Por outro lado, também é de conhecimento público que o modelo presente na Lei do SeAC que veda a propriedade cruzada entre os elos da cadeia produtiva do audiovisual tem representado um desafio para os órgãos responsáveis pela análise de fusões e aquisições envolvendo telecomunicações, entretenimento e cultura. Exemplo disso é a fusão da AT&T com a Time Warner, que tem provocado divergência de interpretação quanto a sua autorização no Brasil entre os órgãos responsáveis pela sua análise.

Portanto, tendo em vista o pouco tempo de tramitação da matéria, cujo regime de tramitação é ainda terminativo nesta CCT, é fundamental que referidas ponderações sejam problematizadas com especialistas e profissionais que atua...



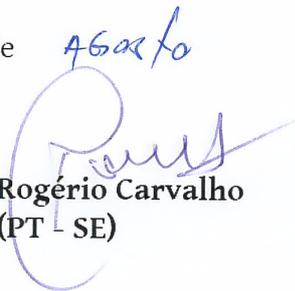
Página: 2/3 13/08/2019 18:35:03

b4cdc0ae84d8710bb5ccb3b2879fa673d8d993df



na área do audiovisual, radiodifusão, TV por assinatura e Vídeo por Demanda, a fim de melhor instruírmos a matéria.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2019.

  
Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)



Página: 3/3 13/08/2019 18:35:03

b4cdc0ae84d8710bb5ccb3b2879fa673d8d993df





## Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CCT, 22/08/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO <b>PRESENTE</b>	4. MAILZA GOMES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLIMPIO <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>
MARCOS DO VAL <b>PRESENTE</b>	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

## Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS  
 ESPERIDIÃO AMIN  
 ZENAIDE MAIA  
 PAULO PAIM

REQ  
00040/2019

Aprovado em 22/08/2019

Presidente da CCT



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

REQUERIMENTO Nº 40 DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao Requerimento nº 34/2019, que tem como o objetivo de instruir o PL 3832/2019, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado, seja incluída a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

1. Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente da ANCINE;
2. Representante do Ministério da Economia;
3. Representante da ABRATEL;
4. Representante da ABERT.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2019.

SENADOR Arolde de Oliveira

(PSD - RJ)

SEN. CARLOS  
VIANA



SF/19242.36217-28

Página: 1/1 21/08/2019 20:40:26

1301958625b9ca5693d1c2f61b9050cf70be779b



## Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CCT, 22/08/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
VANDERLAN CARDOSO <b>PRESENTE</b>	4. MAILZA GOMES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLÍMPIO <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>
MARCOS DO VAL <b>PRESENTE</b>	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

## Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS  
 ESPERIDIÃO AMIN  
 ZENAIDE MAIA  
 PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*



SF/19342.66101-87

**RELATOR: Senador AROLDE DE OLIVEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O PL nº 3.832, de 2019, é composto por três artigos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

2

O art. 1º indica o objeto da lei pretendida. O art. 2º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelecem as restrições à concentração de propriedade que se pretende eliminar.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Foram apresentadas quatro emendas à proposição.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, adiciona parágrafo único ao art. 2º do projeto, para estabelecer que “não se caracteriza como serviço de telecomunicações (...) a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet”.

A Emenda nº 2, também do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta novo artigo à proposição, modificando o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011. Em sua justificção, aponta que o objetivo da emenda é explicitar que a vedação constante do referido art. 6º abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Marcos do Val, inclui novo artigo ao projeto, a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 2011, para indicar que se excluem do campo de aplicação da referida norma a internet pública e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Justifica que seu objetivo é inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo, “a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet”.

Finalmente, a Emenda nº 4, igualmente do Senador Marcos do Val, adiciona novo artigo à proposição, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, determinando que a caracterização do SeAC “pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação”.



SF19342.66101-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos II, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar inicialmente que a Lei nº 12.485, de 2011, teve um longo período de tramitação no Congresso Nacional, que se iniciou com o PL nº 29, de 2007, do Deputado Paulo Bornhausen. Em decorrência desse lapso de quase cinco anos, a referida lei já nasceu envelhecida, tendo em vista o rápido avanço da tecnologia das comunicações no período.

À época da apresentação do PL nº 29, de 2007, havia apenas 5 milhões de assinantes dos serviços de TV por assinatura em todo o Brasil. Em 2011, quando o projeto foi convertido em lei, já eram quase 13 milhões. O crescimento do serviço era vigoroso, e as projeções, impulsionadas pelos resultados positivos anteriores, apontavam para até 30 milhões de assinantes nos anos seguintes.

A realidade, contudo, mostrou-se diversa. O rápido avanço da internet, que crescia consistentemente em quantidade de usuários e em velocidade de conexão, levou à popularização de aplicações de vídeo sob demanda, a exemplo do YouTube e do Netflix. Imediatamente, o interesse pelos serviços tradicionais de TV por assinatura começou a arrefecer. Depois



SF/19342.66101-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

do pico de quase 20 milhões de assinantes, registrado em 2014, a cada ano se verificou novo declínio no serviço e, em maio de 2019, os assinantes já eram menos de 17 milhões.

Hoje, a decadência do serviço é considerada irreversível, sendo apenas uma questão de tempo para sua completa substituição por aplicações de vídeo pela internet. Recentemente, essa transição ganhou novo impulso, com a migração de canais historicamente distribuídos por meio de serviços de TV por assinatura para a internet.

Em breve, com as redes móveis de quinta geração (5G), não haverá mais obstáculos técnicos para distribuição de conteúdo audiovisual pela internet em larga escala, e a existência de um serviço de telecomunicações específico de TV por assinatura, como o SeAC, será economicamente injustificável.

É com base nesse contexto que se deve avaliar o PL nº 3.832, de 2019.

Como se constata, não há, atualmente, razões para se restringir antecipadamente a propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de radiodifusão, produtoras ou programadoras do SeAC. Assim, a proposta de revogação do art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, é medida adequada.

Deve-se destacar que a revogação do mencionado dispositivo não significa que qualquer tipo de concentração de propriedade será autorizado. Todos os demais dispositivos legais de proteção à concorrência continuarão vigentes, restringindo fusões e aquisições que possam prejudicar o livre mercado e a multiplicidade de fornecedores. Somente o que se revoga é a proibição antecipada hoje estabelecida na lei.

Com relação à proposta de revogação do art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelece restrições à produção de conteúdo pelas prestadoras do SeAC, deve-se ressaltar que o crescimento das aplicações de vídeo sob demanda pela internet, especialmente do Netflix, estabeleceu uma concorrência injusta com os distribuidores do SeAC.



SF/19342.66101-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

5

Esses novos agentes têm total liberdade para contratar talentos artísticos e, dessa maneira, produzir conteúdo de alta qualidade capaz de atrair usuários. Enquanto isso, as distribuidoras do SeAC, impedidas de contratar esses mesmos artistas, ficam prejudicadas nessa disputa.

Assim, a fim de reequilibrar o mercado e, dessa forma, favorecer a ampliação da produção e da oferta de conteúdo audiovisual, é necessário remover a restrição que atinge unicamente as distribuidoras do SeAC, revogando-se o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011.

No que tange às emendas apresentadas, deve-se ressaltar que, embora tenham redações substancialmente distintas, as Emendas nºs 1, 3 e 4 produzem resultados semelhantes: todas explicitam o fato de que as regras da Lei nº 12.485, de 2011, não se aplicam à distribuição de conteúdo por meio de aplicações de internet.

Em tese, essa questão estaria suficientemente esclarecida no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que define o Serviço de Valor Adicionado (SVA). Entretanto, as recentes controvérsias envolvendo a suposta prestação de SeAC pela internet demonstram ser apropriado destacar, de modo ainda mais enfático, que as aplicações de internet não podem ser caracterizadas como SeAC.

Destaca-se ainda que, por haver três emendas tratando da mesma temática, torna-se necessário consolidá-las, na forma de novas emendas apresentadas ao final deste relatório.

No que tange à Emenda nº 2, verifica-se que a proposta nela contida é diametralmente oposta ao objetivo do PL nº 3.832, de 2019. Enquanto que o projeto pretende eliminar restrições à produção de conteúdo pelas distribuidoras do SeAC, a emenda em questão propõe intensificar essas barreiras.

Como anteriormente registrado, no atual quadro, a manutenção desses impedimentos é inadequada, por reforçar o desequilíbrio concorrencial verificado com as novas aplicações de distribuição de vídeo



SF/19342.66101-87



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

pela internet. Conseqüentemente, deve-se atuar para minimizar as disparidades, não para agravá-las. 6

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3 e 4, pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação das emendas apresentadas a seguir:

#### EMENDA Nº –CCT

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** .....

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, excetuando-se os conteúdos distribuídos pela internet.’ (NR)”

#### EMENDA Nº –CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para



SF/19342.66101-87

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

7  
eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado, e para explicitar que a distribuição de conteúdo pela internet não configura Serviço de Acesso Condicionado.”

**AROLDE DE OLIVEIRA**

Senador-PSD/RJ



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019  
00001

## EMENDA Nº - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art.XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Não se caracteriza como serviço de telecomunicações, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet.”  
**(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, a ser aditado ao art. 2º da Lei do SeAC, tem por objetivo deixar consignado que a prestação dos serviços de distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes, por meio de aplicativos de internet, não configura a operação de serviços de telecomunicações, com os quais os primeiros não se confundem.

A distinção afigura-se particularmente relevante, em face da conceituação do SeAC, inserta no inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC, a cujo teor o Serviço de Acesso Condicionado define-se como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Adicionalmente, também se busca explicitar que ditos serviços de telecomunicações dizem respeito àqueles aos quais a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, reservou o inciso XI do art. 21 da CF.



SF/19425.92767-24



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**



SF/19425.92767-24



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019  
00002

## EMENDA Nº - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto, e, ainda, dando-se nova redação ao atual art. 2º, nestes termos:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação em qualquer serviço de comunicação: **(NR)**

.....  
“Art. 2º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

## JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 6º da Lei do SeAC está assim redigido:

“Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.



SF/19269.31077-10



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias. ”

Observa-se, portanto, basicamente, que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas ficam impedidas de realizar as aquisições de direitos ou contratação de talentos, especificados nos incisos I e II, para produzir conteúdo audiovisual a ser veiculado no SeAC ou nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Entretanto, a Emenda que ora se propõe visa, essencialmente, alterar a parte final do dispositivo, de modo que a tornar explícito que a vedação, ali estabelecida em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações e o respectivo grupo empresarial, dizem respeito à produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação, não restrito ao de SeAC ou aos serviços de radiodifusão.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da emenda e do art. 1º, bem como da cláusula revogatória constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**



SF19269.31077-10

**PL 3832/2019**  
**00003**

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PL nº 3832, de 2019)



**EMENDA ADITIVA**

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a internet pública, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. ” **(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), altera a Lei do SeAC (nº 12.485/2011), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Para tanto, revoga os artigos 5º e 6º da Lei do SeAC, que tratam sobre a propriedade cruzada entre produtoras, programadoras e distribuidoras e das limitações destinadas a impedir a verticalização da cadeia de produção, respectivamente.

A presente emenda tem por objetivo inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo acima destacado da Lei do SeAC, a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23/4/2014), considerando a possibilidade de convergência operacional dos serviços, embora regulados por leis distintas, e a concentração de estruturas empresariais, cujos óbices legais o Projeto visa afastar.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



**PL 3832/2019**  
**00004**

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PL nº 3832, de 2019)



**EMENDA ADITIVA**

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. A caracterização do serviço a que se refere o inciso XXIII pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O citado inciso XXIII do *caput* do art. 2º da Lei do SeAC define este Serviço de Acesso Condicionado como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Para essa prestação de serviços, contudo, faz-se necessário contar com pelo menos uma estação de telecomunicações e, como gestora de rede, a prestadora independente do protocolo de comunicação.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19322.41014-05



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 3832, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

**AUTORIA:** Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe atualizar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

A restrição legislativa imposta pelo art. 5º, caput e § 1º, cria um obstáculo à propriedade vertical das empresas de telecomunicações e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, buscando-se evitar que um mesmo grupo econômico tenha poder de mando simultaneamente em prestadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual.

Ocorre que a regra de vedação, ao se antecipar no controle prévio de estruturas, pode, ao mesmo tempo, impedir maciços investimentos no mercado nacional, asfixiando ou, até mesmo, barrando negócios benéficos à concorrência e ao mercado de TV por assinatura.

Isso porque, se, por um lado, as integrações podem eventualmente significar risco à competição, o qual está associado à detenção simultânea, por um mesmo agente econômico, de sucessivos segmentos da cadeia produtiva (mercado à montante e à jusante), dificultando o acesso à infraestrutura essencial; por outro lado, os ganhos decorrentes de economia de escopo e de escala e possível redução de custos de transação, que ocorrem nas integrações, podem ser transferidos ao consumidor. Observa-se, portanto, que as integrações



SF/19442.08893-72

verticais são perfeitamente admitidas no âmbito da política de defesa da concorrência, uma vez que podem gerar eficiências positivas ao mercado e aos consumidores.

Com efeito, a vedação imposta pelo art. 5º da Lei do SeAC generaliza e engessa situações que não retratam a realidade do mercado, extrapolando os objetivos principiológicos de proteção da concorrência e impedindo avaliações sensatas e dotadas de tecnicismo sobre operações aptas a trazer benefícios concorrenciais e investimentos de grande montante para o mercado nacional, que não podem ser descartados em momentos de crise econômica, como o atual cenário vivido pelo Brasil.

Mesma sorte cabe à análise da restrição imposta pelo art. 6º dessa Lei, haja vista tratar-se de limitação desarrazoada e nociva às práticas concorrenciais e ao mercado profissional.

Outrossim, além das consequências deletérias para o mercado do audiovisual – tanto para produção quanto a distribuição de conteúdo –, frisa-se que as mencionadas restrições da Lei do SeAC são anacrônicas e sem motivação, além de contradizerem a subjacente liberdade de expressão, pluralidade e diversidade nas programações inerentes aos princípios e garantias que regem a comunicação social.

Em vista do exposto, com esta Proposição espera-se contribuir para o avanço econômico do Brasil, sendo urgente que os impeditivos legais sejam revistos.



Estando certo da relevância do presente Projeto de Lei, e convicto de sua conveniência e oportunidade, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador VANDERLAN CARDOSO**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>

- artigo 5º

- artigo 6º